

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº 20162900101951  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 320/19  
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : Nº 296/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Trata-se de autuação fiscal efetuada na data de 12.10.2016, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado emitiu o DACTE de nº 6.993 para acobertar o transporte das mercadorias da NF de nº 30, com ICMS muito abaixo da pauta. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa:  $ICMS: 12\% = R\$,142,68 \times R\$,3,299 \times 25 \text{ ton} = R\$,11.767,53 - R\$,7.500,00 = R\$,4.267,53 \times 12\% = R\$,512,10$ ; Multa;  $90\% \text{ de } R\$,512,10 = R\$,460,89$ .

02.2- Pelo exposto constam como infringido os arts. 26, e 53, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2010, e via de consequência sujeitando-se às penalidade do art. 77, inc. IV, letra "a", item 4, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos: certificado de registro e licenciamento de veículos; DACTE de nº 6.993; DANFE/NF de nº 030; DARE; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI em questão, docs. de fls. 03/07.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 95/96.

02.5 - A norma tida como infringida se refere aos arts. 26, e 53, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2010, que estabelece procedimentos quanto ao valor mínimo das operações ou prestações que poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º); quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; e que estabelece a pauta de preços mínimos a ser

*aplicada na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas, respectivamente.*

*02.6 – Intimado do AI, o sujeito interpôs defesa tempestiva de fls.13/21, para pugnar pela sua improcedência considerando que é totalmente impertinente aplicar a Pauta de Preços Mínimos, com especial destaque para a área de transporte, cujos serviços muitas vezes são negociados para os caminhões não retornarem vazios e que existe uma lei de mercado que deve ser respeitada, pois os Tribunais Superiores, em inúmeras decisões, dão conta da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da pauta fiscal no ICMS e ainda que no tocante ao valor da pauta utilizada pelo fisco é de frisar que a impugnante efetivamente cobrou pelo serviço de transporte o valor constante no DACTE; que o percentual da multa equivalente a 90% do valor do imposto aplicado pelo agente fiscal, demonstra seu caráter confiscatório, bem como que não sendo este o entendimento alternativamente requer perícia/diligencia para averiguação dos valores junto a escrita fiscal e contábil da impugnante e do tomador dos seus serviços.*

*02.7 – Em instancia singular, a ação fiscal foi julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$-972,99 (novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), considerando ficar comprovada a ilicitude tributária praticada pelo sujeito passivo, pois não consta dos autos, quaisquer provas apresentadas pelo sujeito passivo que demonstre o valor real negociado entre a empresa e o adquirente, e que constatou que a regra geral é que o valor da operação seja a base de cálculo do imposto, contudo a própria lei cria exceções e situações específicas entre elas a prevista no § 6º, do próprio art. 18, da Lei nº 688/96 permitindo a aplicação do valor previsto na Pauta Fiscal, em substituição ao valor da operação ou seja a alegação da defesa não pode ser levada em consideração, em virtude de não constar provas de sua escrita fiscal, contrato de prestação, recebimento de valores, que justifique o valor constante no DACTE, conforme fundamentou em sua peça decisória de fls. 48/51.*

*02,8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 55/63, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instancia, bem como pela improcedência do AI, considerando que as acusações levantadas no AI são equivocadas e que nada está materializado, e tampouco na escrita fiscal da autuada, que a recorrente não tenha recolhido a tempo o ICMS destacado em seu CTE de nº 6.993, bem como entende que não resta outro caminho que não seja a desconstituição dessa autuação fiscal, pois é irregular, ilegal e improcedente.*

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo emitido o DACE de nº 6.993, para acobertar o transporte das mercadorias constantes da Nota Fiscal de nº 030, com erro na determinação da base de cálculo do ICMS, sendo o valor apresentado inferior ao estabelecido em Pauta de Preços Mínimos de Transporte, com o conseqüente destaque do ICMS, menor que o devido.

02.10 – Como anteriormente informado, a norma tida como infringida estabelece procedimentos quanto ao valor mínimo das operações ou prestações que poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º); quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; e que estabelece a pauta de preços mínimos a ser aplicada na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas, respectivamente procedimentos estes que não foram obedecidos pelo autuado, e por conseqüência a infringir a legislação tributária que trata do assunto.

02.11 – O art. 18, da Lei nº 688/96, em seu § 6º, inciso II estabelece que havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

02.12 – Nessa mesma linha o art. 26, § 4º do Dec. 8.321/98, RICMS/RO dispõe que havendo discordância em relação ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em processo administrativo, a qual prevalecerá como base de cálculo.

02.13 – No caso em discussão o sujeito passivo não trouxe a contra prova para os autos para validar as suas afirmativas visto que a motivação da autuação é de que o DACTE por ele emitido indicou um valor de ICMS abaixo da pauta, e, por conseqüente ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido. Portanto, o valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte.

02.14 – Em relação ao fato de o veículo transportador não ser de propriedade do sujeito passivo traz implicações no cálculo do valor do imposto, segundo a pauta de preços mínimos principalmente se foi de fato prestado por empresa não inscrita no CAD/ICMS/RO que não é verdade, em razão da autuação.

02.15 – Ressaltam-se, entretanto que a ocorrência da subcontratação do serviço de transporte não se considera como ato irregular e que não foi a causa da lavratura do AI, e sim por haver o sujeito passivo indicado no DACTE

*um valor de ICMS menor do que o estabelecido na pauta, e por conseguinte ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido*

*02.16 – A questão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da pauta de preços mínimos arguida pelo sujeito passivo não se compreende na competência do TATE/RO, em razão do art. 90, da Lei nº 688/96.*

*02.17 – Desse modo, considerando que provado restou que as razões do fisco são suficientes para validar a ação fiscal imputada ao sujeito passivo e por ele não ilidido razões existem para se concluir que deve prosperar.*

*02.18 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente, o auto de infração, e como devida o crédito tributário apontado na inicial no valor R\$-972,99 (novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.*

*É como VOTO.*

*Porto Velho - RO., 09 de dezembro de 2021.*

*CARLOS NAPOLEÃO  
Relator/Julgador*

*Voto Rec Vol 320 19 Transp Bertolini Ltda (Servs transp. rod c vlr base calc abaixo pauat p min – erro det base de calc)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : N.º 20162900101951  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 320/19  
**RECORRENTE** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO

**RELATÓRIO** : N.º 296/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 425/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS – OPERAÇÃO DE TRANSPORTE – ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO – OCORRENCIA** – A acusação fiscal é por haver o sujeito passivo emitido o DACTE de nº 6.993 para acobertar o transporte de mercadorias constantes da Nota Fiscal de nº 030, com erro na determinação da base de cálculo do ICMS sendo o valor apresentado inferior ao estabelecido na Pauta de Preços Mínimos de Transportes de nº 001/2010, com o conseqüente destaque do ICMS menor que o devido. O valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo Joao Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 12/10/2016: R\$-972,99**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2021.